



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Recurso nº. : 117.785
Matéria : IRPJ - Ex. de 1994
Recorrente : SIMONE VIEIRA DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU -PR
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.110

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - COFINS/CSLL -
Comprovada a ocorrência de omissão de receitas, toma-se sustentável a
imputação fiscal relativas a Contribuição Para a Seguridade Social (Cofins) e
Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIMONE VIEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
base de cálculo da exigência os valores de Cr\$ 56.471.419,79, relativo a janeiro/93; Cr\$
40.521.726,66, relativo a fevereiro/93; Cr\$ 107.071.123,30, relativo a março/93; Cr\$
106.830.606,91, relativo a abril/93; Cr\$ 46.600.712,75, relativo a junho/93; Cr\$
55.416.545,56, relativo a julho/93; Cr\$ 472.433,80, relativo a outubro/93; Cr\$ 370.586,35,
relativo a novembro/93; Cr\$ 1.845.324,94, relativo a dezembro/93, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'E' and the other 'L', written over the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110
Recurso nº. : 117.785
Recorrente : SIMONE VIEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

A firma individual SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, com inscrição nº CGC nº sob o nº 01.554.428/0001-49, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR), recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.137/151.

A exigência tem origem no auto de infração (matriz) relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.100/107), e os lançamentos reflexivos sobre Imposto de Renda Na Fonte (fls.119/123), Pis/Repique (fls.108/112), Contribuição social Sobre o Lucro (fls.124/130) e Contribuição para a Seguridade Social (fls.113/118), lavrados em razão da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, levantados pela autoridade lançadora através dos demonstrativos de fls. 96/97, subsidiados por extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, conforme cópias anexadas às fls. 23/87.

Consta no Termo de Verificação de fls. 98/99 que a autuada vinha apresentando declarações de rendimentos do imposto de renda em nome da firma individual TITO VIEIRA DE ANDRADE, CGC sob o nº 75.665.612/001-00, mesmo após o falecimento do respectivo titular, fato ocorrido em dezembro de 1989, conforme certidão anexada por cópia às fls. 05. Tal ocorrência, aliada a constatação de que a empresa estava de fato sendo explorada por SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, filha do falecido e titular



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

daquela pessoa jurídica, motivou a inscrição de ofício no CGC, conforme ficha cadastral de fls. 07.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 136/150, onde expõe como razões de defesa, além de outras alegações, os seguintes argumentos:

Em preliminar

- requer a nulidade do auto de infração, por tratar-se de eleição errônea do sujeito passivo. Argumenta que, embora sendo médica do Hospital autuado, não é sujeito passivo da obrigação principal, posto que não preenche os requisitos do artigo 121 e seguintes do Código Tributário Nacional;

- nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o fisco ao intimar o suposto sujeito passivo, deu-lhe somente 48 hs para responder à intimação;

No mérito

- afirma ser ilegal a sistemática de lançar de ofício o tributo com base em presunção de auferimento de receita a partir de depósitos em conta corrente;

- o lançamento é nulo por constar como enquadramento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92, dispositivo este que já foi revogado pela Lei nº 9.249/95;

- argumenta, ainda, que mesmo que o artigo 43 da Lei nº 8.541/92 estivesse em vigência, não se aplicaria ao caso concreto, tendo em vista que à época da ocorrência do fato não havia previsão para tributar empresas com base no lucro presumido ou arbitrado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

- com relação a COFINS, alega que, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, hospital não está sujeito ao recolhimento da COFINS, em função de sua atividade;

- quanto à cobrança da Contribuição Social, argumenta ser ilegal considerar a suposta omissão como sendo 100% lucro, já que no caso do lucro presumido o lucro é de apenas 10%. Acrescenta o fato de que o artigo 44 da Lei 8.541/92 também foi revogado;

- por fim, afirma ser ilegal a cobrança de 25% de imposto (IRPF) sobre a suposta receita omitida.

Na decisão de fls. 171/187, a autoridade julgadora de primeira instância, cancela parte do crédito tributário constituído, conforme ementa do decisório a seguir transcrita:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)**

OMISSÃO DE RECEITAS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito Tributário.

SUJEITO PASSIVO - Nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN, assume a condição de contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - As disposições dos artigos 43, § 2º, e 44, da Lei nº 8.541/92 não são aplicáveis, no ano-calendário de 1993, à pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES”.

Ciente da decisão singular, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 15.07.98, conforme se vê às fls. 194/209, onde contesta a parte da exigência mantida no julgamento de primeira instância, expondo como razões de defesa basicamente os mesmos argumentos usado na fase impugnatória.

É o Relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Deve, portanto, ser conhecido.

Discute-se nesta fase recursal a exigência de crédito tributário sobre a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), constituído através dos lançamentos de fls. 116 e 128.

Quanto aos lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte, foram os mesmos corretamente cancelados pelo julgador singular face a inaplicabilidade do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 ao período fiscalizado (ano-calendário de 1993).

Inicialmente deve-se apreciar a alegação da autuada de que, na condição de médica do hospital Casa de Saúde e Maternidade Vera Cruz, não poderia ter sido eleita à revelia pelo fisco como sujeito passivo da obrigação tributária, por não preencher os requisitos do artigo 121 e seguintes do Código Tributário Nacional, pois, argumenta que a movimentação bancária que embasou o auto de infração está em nome daquela unidade hospital, de propriedade de Tito Vieira de Andrade, e que este embora falecido é quem deveria responder pela suposta exigência tributária, através do seu espólio.

Sobre essa questão, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual considera que "a empresa individual é apenas equiparada à pessoa jurídica. Não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

uma pessoa jurídica. E não o sendo, evidentemente não tem personalidade jurídica independente da personalidade de seu titular”.

A recorrente pretende que a tributação recaia sobre Tito Vieira de Andrade, pessoa física, possuidora de uma firma individual que ao continuar funcionando, após a morte do seu titular, não adquiriu personalidade jurídica própria e tampouco deu continuidade à personalidade jurídica da pessoa do falecido.

Estabelece a legislação tributária (art. 121 do CTN) que o contribuinte há de ter relação pessoa e direta com a situação fática que constitui o respectivo fato gerador, e se o fato gerador do imposto é o ato de auferir renda, não se pode conceber a hipótese, juridicamente válida, de vincular o resultado de uma atividade exercida em 1993, com alguém que faleceu em 1989.

Comprovada a exploração do estabelecimento por conta de outras pessoas, as quais, por algum motivo, optaram por não assumir essa exploração e continuaram se utilizando do nome do falecido, neste caso, é irrelevante a circunstância de não estar regularizada a pessoa que assume o negócio. Assim, acertada foi a escolha recair sobre a filha do titular da firma extinta (Casa de Saúde e Maternidade Vera Cruz), por restar comprovado ser a pessoa que assumiu o negócio em substituição ao seu pai falecido.

Quanto a alegação de que o lançamento foi constituído com base em depósitos bancários, Justifica a autoridade julgadora de primeira instância que o lançamento, no caso concreto, não se baseou exclusivamente em extratos bancários, pois, segundo afirma, o regime de lucro presumido não isenta o contribuinte da escrituração do livro caixa, e, assim sendo, não dispensa os esclarecimentos sobre a origem das disponibilidades que aportam, seja em contas de movimentação bancária, seja no caixa. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

completa ausência de esclarecimentos por parte da impugnante, culminou com a constatação em quase todos os meses do ano-calendário de 1993 de uma diferença entre os depósitos bancários não justificados e os valores das receitas declaradas, o que no seu entender, confirma a hipótese de omissão de receitas.

Sobre essa parte, sou forçado a discordar, em parte, do julgador singular quanto a parcela da omissão que não se encontra respalda nos valores creditados pelo INAMPS. Sobre tais valores, não restam dúvidas de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários. Nesse sentido, há de se reconhecer que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de tributo.

Por outro lado, o levantamento dos depósitos bancários efetivado em conta corrente da autuada, com a correspondente identificação da pessoa jurídica depositante (INANPS), faz prova suficiente da ocorrência de omissão de receitas, fato que se confirmou com os ingressos em conta bancária do estabelecimento hospitalar.

Quanto a cobrança da CSLL, a alteração introduzida na redação do citado parágrafo pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95, destacando que o valor da receita omitida não comporá a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, cabe observar que a intenção do legislador foi aclarar que a contribuição será cobrada sobre a receita omitida, em separado, independentemente da base de cálculo apurada e declarada pelo contribuinte. Assim, sendo a contribuição sob enfoque cobrada à alíquota de 10%, esta incide sobre o total da receita omitida, não se justificando, portanto o reclamo da empresa, no sentido de que deveria ser seguida a regra fixada para apuração da base de cálculo no regime do lucro presumido (10% da receita bruta)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13937.000017/97-92
Acórdão nº. : 104-17.110

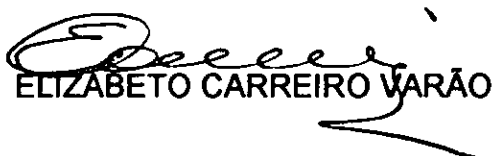
Relativamente à COFINS, improcede a alegação da recorrente de que a atividade hospitalar não está sujeita ao recolhimento da Cofins, por força do que dispõe o art. 6º da LC 70/92, pois conforme já amplamente abordado pelo julgador singular a autuada não se encontra beneficiada pela isenção a que julga ter direito.

Os lançamentos em questão, ao contrário do que afirma a recorrente, não são reflexivos do IRPJ, que foi cancelado pelo julgador singular. Portanto, trata-se de lançamentos independentes, que uma vez comprovada a ocorrência de omissão de receitas, torna-se sustentável a imputação fiscal relativas a Contribuição Para a Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL).

Assim, há que se excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cr\$ 56.471.419,79, relativo a janeiro/93; Cr\$ 40.521.726,66, relativo a fevereiro/93; Cr\$ 107.071.123,30, relativo a março/93; Cr\$ 106.830.606,91, relativo a abril/93; Cr\$ 46.600.712,75, relativo a junho/93; Cr\$ 55.416.545,56, relativo a julho/93; Cr\$ 472.433,80, relativo a outubro/93; Cr\$ 370.586,35, relativo a novembro/93; Cr\$ 1.845.324,94, relativo a dezembro/93.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores lançados com base exclusivamente em depósitos bancários, mantendo-se, assim, o lançamento apenas com relação a diferença entre os valores pagos pelo INAMPS e os valores constantes como rendimentos declarados.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO